

Ribas do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 2023.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

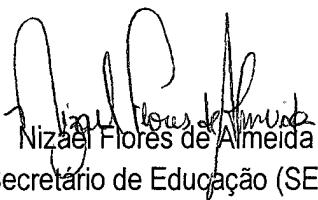
PROCESSO Nº 013/2024

ADESÃO Nº 001//2024

FLS. 230
PROC. 013-K4
RUB. L

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 057/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 089/2023, Processo Administrativo nº 271/2023, do Município de Água Clara - MS, para contratação de serviços de segurança desarmada em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SED) do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 057/2023, para contratação de serviços de segurança desarmada. Solicitamos ainda análise da minuta do contrato.


Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação (SED)

PARECER JURÍDICO

FLS 231
PROC 08124
RUB mf

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 13/2024 – Adesão a ata nº 057/2023- Processo Licitatório 271/2023- Pregão Eletrônico 89/2023- Município Água Clara- MS

Parecer Jurídico nº 33/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 57/2023, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR O MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA-MS. PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 38 § 2º DO DECRETO N°: 11.462/2023.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pelo senhor Secretário de Educação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº 57/2023, realizado pelo Município de Agua Clara-MS, decorrente do de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 271/2023 Processo Licitatório nº 89/2023, cujo objeto a ser contratado é a prestação de serviços de,

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS DE SONORIZAÇÃO, PALCO, TELÃO DE LED, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADES DE SEGURANÇA, TENDAS, FECHAMENTOS, CAMARINS, GERADORES DE ENERGIA, BEM COMO ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE RODEIO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, BEM COMO PESSOAL CAPACITADO PARA REALIZAÇÃO, AINDA, PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, A FIM DE ATENDER AOS EVENTOS QUE SERÃO PROMOVIDOS

***E EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE
REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS. "***

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi definido pelo Gestor o item a ser contratado na ata, sendo ele o Item 4, qual seja Segurança Desarmada, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto. No entanto, os valores coletados, encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 271/2023, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presente ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao Município de Água Clara- MS, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador e da empresa **GADU SEGURANÇA – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.953.397/0001-48**.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório “*conditio sine qua non*” para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância, no caso em tela, da Lei 8666/93. Importante salientar que ainda que pese a vigência atual ser da Lei 14.133/2021, tem-se no caso em tela amoldado a utilização da legislação anterior já que respeitados as imposição de ter sido o instrumento concluído antes do período final da transição, a ata data do dia 24/11/2023, a adesão encontra previsão no artigo 38, 2º, do Decreto 11.462/2023, senão vejamos o disposto;

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que: (...) § 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Ressalta-se ainda o Parecer do TCU, Processo n. 000.586/2023-4 acerca da adesão a atas firmadas sobre a vigência da 8666/93, senão vejamos;

21. *Essa análise envolveu a compreensão sobre qual seria o limite para a aplicação dos regimes licitatórios anteriores, que serão revogados dois anos após a publicação oficial da Lei 14.133/2021, bem como a aplicação desta compreensão em relação a questões correlatas, como a continuidade dos contratos firmados e as contratações decorrentes de atas de registro de preços. O referido parecer alcançou as seguintes conclusões:*

I - A expressão legal ‘opção por licitar ou contratar’, para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a ‘opção por licitar’ de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011.

Sendo este também o entendimento da AGU, por meio do Parecer 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, conforme se depreende da imagem abaixo;



5.2. Noutro sentido, a Advocacia-Geral da União fixou, em 14/9/2022, o seguinte entendimento por meio do Parecer 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (peça 5):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI N° 8.666/93, LEI N° 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI N° 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 14.133/21.

I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011

III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Tem-se que ao analisar o processo origem da Ata 57/2023, foi emitido parecer jurídico nos termos legais, bem como segundo consta do documento pode ser concluir pela observância ao lapso temporal para publicação do Edital, senão vejamos:



Assim, o aviso da licitação (fl. 366) fora publicado no Diário Oficial do Município (fl. 367/368), Diário Oficial da União (fl. 369) e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 370), com intuito de as empresas interessadas tomarem conhecimento, conforme determinação do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 10.520/02.

Vale ressaltar que por tratar-se de documento público outras empresas podem retirar o edital no portal da transparência bem como no próprio site da Prefeitura Municipal de Água Clara e por isso inexiste nos autos o registro dessa retirada.

Recibo de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em sede de controle prévio realizado pela Controladoria-Geral do Município fls 372.

1º Adendo ao pregão 374/377.

Impugnação ao instrumento convocatório e resposta fls. 380/398.

2º Adendo ao pregão eletrônico nº 399/405.

Termos de credenciamento fls. 409/420.

Tem-se ainda que os documentos exigidos na fase de habilitação foram devidamente analisados pelo departamento responsável, conforme trecho do Parecer Jurídico no processo origem da ata, senão vejamos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria-Geral do Município
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Documentação da (s) empresa (s) habilitada (s) encontram-se às fls. 455/573, na qual, por fim, habilitaram-se a (s) empresa (s): ANTONIO S. DA SILVA - ME, CNPJ/MF Nº 22111038000174, EFICAZ LOCADORA - LTDA, CNPJ/MF Nº 07311835000101, GADU SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ/MF Nº 08953397000148, V.A PRODUCOES E EVENTOS - LTDA, CNPJ/MF Nº 37061487000122, tendo apresentado as documentações, em conformidade com os preceitos legais (artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº Lei nº 10.520/02 e artigos 27 ao 32 da Lei nº 8.666/93), dentro do prazo de validade e de acordo com o requisitado no item 8 do edital, os documentos relativos à habilitação jurídica (ME, EPP e MII) (item 8.1.1), regularidade fiscal (item 8.1.2), qualificação econômico-financeira (item 8.1.3) e documentos relativos à qualificação técnica (item 8.1.4), além de outras comprovações/declarações (item 8.1.5).

Foi possível ainda identificar que o Edital que deu origem a Ata nº 57/2023, arrolou exigências impostas por determinação legal, não restringindo a participação de empresas no certame.

O Decreto 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação

realizada por outros órgãos e/ou entidades, conforme inteligência do artigo 31, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

O Decreto nº 11.462/2023, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os preceitos do artigo acima, senão vejamos:

“Art. 22. I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.”

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a) Ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão (cláusula quarta); b) autorização da adesão pelo órgão gerenciador; c) anuência da empresa fornecedora; d) Ata em vigência; e) contratação deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias; g) adesão de forma horizontal.**



Oriente-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no artigo 32 do Decreto 11.462/2023, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em novembro de 2023.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe o departamento solicitante certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da adesão à ata de Registro de Preços nº 57/2023, realizado pelo Município de Agua Clara- MS, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 271/2023 Processo Licitatório nº



238
FLS _____
PROC 013/24
RUB my

89/2023, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 11.426/2023, o que **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de fevereiro de 2024.


LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515